



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509399 - SP (2023/0399785-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : PETITE MARIE QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

AGRAVANTE : L'ESSENCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : LAPIENDRIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NELSON GAREY - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP044456

RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA - SP174784

MALU PIRES RAMOS DE ALMEIDA - SP430590

AGRAVADO : JORGE BASILIO VLAHOS

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GERACE - SP122584

ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA - SP131457

CARLOS SALATHIEL FERNANDES SILVA - SP212113

CAROLINA PENTEADO GERACE BOUIX - SP406653

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada no ato de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa.
3. Esta Corte Superior adota o entendimento de que o dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso não é elidido. Precedentes.
4. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
5. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.
6. “O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ” (AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509399 - SP (2023/0399785-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : PETITE MARIE QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

AGRAVANTE : L'ESSENCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : LAPIENDRIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : NELSON GAREY - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP044456

RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA - SP174784

MALU PIRES RAMOS DE ALMEIDA - SP430590

AGRAVADO : JORGE BASILIO VLAHOS

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GERACE - SP122584

ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA - SP131457

CARLOS SALATHIEL FERNANDES SILVA - SP212113

CAROLINA PENTEADO GERACE BOUIX - SP406653

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada no ato de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa.
3. Esta Corte Superior adota o entendimento de que o dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso não é elidido. Precedentes.
4. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
5. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.
6. “O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ” (AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021).
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra a decisão por meio da qual a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso reputado intempestivo e deserto.

Alega a parte agravante que “não houve expediente forense nos dias 08 e 09/06/2023, em razão do feriado de Corpus Christi, referida decisão só foi publicada em 12/06/2023 (segunda-feira), momento no qual as Agravantes efetivamente foram intimadas. Assim, por conseguinte, e de acordo com as regras de praxe para contagem de prazos processuais, o prazo para interpor o Agravo em Recurso Especial iniciou-se em 13/06/2023 (terça-feira), vencendo somente no dia 03/07/2023 (segunda-feira). Desta forma, tendo sido o referido recurso interposto em 30/06/2023, dias antes do termo final do prazo recursal, é inequívoca a sua tempestividade” (fl. 129/e-STJ). Afirma, ainda, que não há irregularidade na representação processual, pois, “mesmo que o Dr. Raphael não tivesse sido plenamente constituído como patrono das Agravantes à época da interposição do Agravo em Recurso Especial, fato é que a apresentação de procuração em data posterior, na qual as partes atestam a regularidade do ato praticado anteriormente pelo advogado, retroage até a data da realização deste, de modo que se demonstrou plenamente a validade da representação das Recuperandas quando a interposição do recurso” (fl. 132/e-STJ).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão de lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a parte agravante sustenta a tempestividade de seu recurso interposto em 30.6.2023 contra decisão publicada em 8.5.2023.

Esclareço que, no sistema implementado pelo Código de Processo Civil vigente, não mais é possível a comprovação posterior de feriado local nem de alegada indisponibilidade do sistema, devendo ser comprovada a suspensão do prazo já no ato de interposição do próprio recurso, não bastando a mera menção à existência de suspensão do expediente forense nas razões do recurso, ônus do qual não se desincumbiu a agravante. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.

POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido "de que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, assim como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Relator Ministro Raul Araújo, Relator p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

4. Ressalte-se que a Corte Especial, na sessão realizada em 3/2/2020, concluiu o julgamento da Questão de Ordem no REsp n. 1.813.684/SP, tendo deliberado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do citado recurso especial, concernente à possibilidade da posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a este Superior Tribunal, restringe-se ao feriado da segunda-feira de Carnaval, não se estendendo aos demais feriados locais.

5. Os recursos interpostos na origem, ainda que direcionados ao Superior Tribunal de Justiça, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, não podendo a parte se utilizar dos feriados e das suspensões previstas em portaria desta Corte Superior para comprovar a tempestividade de sua insurgência.

6. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que "a interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal" (AgInt no REsp n. 1.626.179/MT, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017).

8. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.044.535/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Ressalto que o caráter de norma especial do art. 1.003 afasta a aplicação dos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, conforme entendimento estabelecido na Corte Especial, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
 6. Agravo interno desprovido.”
- (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

No caso concreto, no momento da interposição do recurso, a parte agravante não juntou aos autos provas do feriado local e da suspensão dos prazos processuais.

Assinalo, a propósito, que esta Corte Superior adota o entendimento de que o dia de Corpus Christi não é feriado nacional, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que não é elidido o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso.

Esclareço que, conforme determina o art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o agravo em recurso especial deve ser interposto perante o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal recorrido, portanto, devem ser observadas, para contagem do prazo para interposição do recurso, as causas de prorrogação ou suspensão de sua fluência, ocorridas no Tribunal de origem.

Desse modo, a suspensão dos prazos processuais no STJ, no período mencionado pela agravante não influencia na contagem do prazo para interposição do recurso interposto na instância de origem.

Da mesma forma, não há elementos nos autos para afastar a decisão da Presidência no ponto em que considerou incidente a Súmula 115.

Isso porque a regular admissão do recurso especial, conforme a jurisprudência desta Corte superior, exige que a cadeia de representação esteja demonstrada no momento de interposição do recurso, o que não ocorreu, na medida em que, “Para fins de regularização da representação processual (arts. 76 e 932,

parágrafo único, do CPC), a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso, emitido com data posterior à sua insurgência, não tem o condão de suprir o vício, sendo o recurso inexistente” (AgRg no AREsp n. 2.465.065/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 21/12/2023).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. "Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ)" (PET no AREsp 1.387.998/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019).

3. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.934.163/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. SUBSTABELECIMENTO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. NÃO SUPRIMENTO DO VÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)

Dessa forma, sendo a outorga de poderes posterior à data da interposição do recurso, esse não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 115/STJ.

Assim, não prospera a pretensão, devendo ser prestigiada e mantida a decisão da Presidência desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.509.399 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0399785-1

Número de Origem:

00069439220118260278

0006943922011826027810044362920208260278

000694392201182602781004436292020826027813722020

10044362920208260278

21283336720228260000

69439220118260278

6943922011826027810044362920208260278

694392201182602781004436292020826027813722020

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETITE MARIE QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS QUIMICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

AGRAVANTE : L'ESSENCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : LAPIENDRIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS: NELSON GAREY - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP044456

RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA - SP174784

MALU PIRES RAMOS DE ALMEIDA - SP430590

AGRAVADO : JORGE BASILIO VLAHOS

ADVOGADOS: MARCO AURÉLIO GERACE - SP122584

ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA - SP131457

CARLOS SALATHIEL FERNANDES SILVA - SP212113

CAROLINA PENTEADO GERACE BOUIX - SP406653

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETITE MARIE QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS QUIMICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

AGRAVANTE : L'ESSENCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : LAPIENDRIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS: NELSON GAREY - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP044456

RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA - SP174784

MALU PIRES RAMOS DE ALMEIDA - SP430590

AGRAVADO : JORGE BASILIO VLAHOS

ADVOGADOS: MARCO AURÉLIO GERACE - SP122584

ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA - SP131457

CARLOS SALATHIEL FERNANDES SILVA - SP212113

CAROLINA PENTEADO GERACE BOUIX - SP406653

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024